

O Decreto-Lei n.º 195-A/76 de 16 de março, que antecipadamente executou esta diretriz constitucional, na sua redação, teve apenas em consideração aqueles que à época eram titulares registados de um direito ao domínio útil, em razão de relações de enfiteuse já constituídas, limitando-se a determinar que as correspondentes operações de registo, com a alteração da propriedade, seriam efetuadas oficiosamente (artigo 1.º, n.º 3), não contemplando uma realidade em que avultava a existência de inúmeros direitos enfiteuticos não registados, com origem em contratos verbais.

Esta realidade veio mais tarde a ser posta a nu pelas reivindicações dos foreiros de Salvaterra de Magos, tendo a Lei n.º 22/87 de 24 junho visado dar uma resposta a esse movimento, admitindo o registo da enfiteuse com fundamento em usucapião reconhecida mediante justificação notarial ou judicial (artigo 1.º, n.º 4), desde que o prazo necessário para essa aquisição tivesse já decorrido em 16 de março de 1976 (artigo 1.º, n.º 5, a), data em que foi abolida a enfiteuse.

Apesar desta solução já poder resultar da aplicação das regras gerais da posse, reconheceu-se especificamente que era necessário dar também cobertura às relações possessórias enfiteuticas, permitindo-se que quem tivesse uma posse correspondente ao exercício do direito do enfiteuta, apesar dessa posse não se encontrar titulada por um contrato escrito registado, pudesse, através da invocação do instituto da usucapião, ver reconhecida a sua qualidade de enfiteuta com a subsequente transmissão do domínio direto do prédio para a sua esfera patrimonial, passando aquele a ser o titular da propriedade plena.

Como se disse na altura da discussão deste diploma na Assembleia da República:

“Esta iniciativa legislativa visa viabilizar o processo de extinção dos aforamentos nos casos em que não existe contrato escrito, mas em que o direito do foreiro, não obstante não resultar de contrato sob forma escrita, foi adquirido por usucapião. Procura-se com ela permitir que os foreiros nesta situação não fiquem impedidos de beneficiar da legislação de 1976, que extinguiu os foros” (Álvaro Brasileiro do PCP);

“Pese embora a sua boa intenção de acabar de vez com o aforamento, escaparam à alçada deste diploma (o Decreto-Lei n.º 195-A/76) aquelas situações em que os foreiros, na ausência de contrato escrito, não puderam perante as conservatórias de registo predial, exhibir título de enfiteuse. Assim não obstante o inequívoco substrato de relação contratual, perduraram alguns casos que são o objeto do presente diploma” (José Frazão do PS);

“A concretização das medidas previstas no Decreto-Lei n.º 195-A/76 veio a ter na prática, por vezes, grandes dificuldades quando a enfiteuse não foi constituída por contrato mas sim por prescrição aquisitiva/usucapião.

Foreiros vieram a encontrar, neste caso, dificuldades inultrapassáveis para procederem às operações de registo atrás referidas, mantendo-se, transcorridos que foram mais de dez anos, numa situação estranha.

Sendo de facto possuidores da terra, tendo a seu lado o direito substantivo, não conseguem ver reconhecidos os seus direitos, com todos os inconvenientes daí resultantes, como sejam a impossibilidade de acesso ao serviço de eletricidade e ligações à rede pública de água, situação que acarreta graves prejuízos.” (Carlos Matias do PRD).

Com as alterações introduzidas no Decreto-Lei n.º 195-A/76 de 16 de março pela Lei n.º 22/87 de 24 junho o legislador esclareceu que, mesmo após ter sido abolida e constitucionalmente proibida a enfiteuse, o direito do enfiteuta podia ser adquirido por usucapião, desde que se reunissem as condições aí exigidas, designadamente que em 16 de março de 1976 já tivessem decorrido os prazos necessários para a aquisição daquele direito por usucapião, donde sequencialmente resultava, nos termos do artigo 1.º daquele diploma, a consolidação da propriedade plena na esfera jurídica do enfiteuta.

Esta opção traduz um reconhecimento da importância da figura da posse na ordenação do domínio sobre os bens, como peça fulcral numa ordenação dominial provisória que supre as lacunas inevitáveis da ordenação definitiva e que mais não é do que *“uma via de recurso para impedir de momento as soluções de continuidade no funcionamento dos direitos que constituem os mecanismos de tutela jurídica que o Direito seleciona para o domínio sobre os bens — até se restabelecer, por conseguinte, esse funcionamento completo e em ordem, além disso, a esse funcionamento completo.”* (Orlando de Carvalho, em *“Direito das coisas”*, pág. 233-234, da ob. coordenada por Francisco Liberal Fernandes, Maria Raquel Guimarães e Maria Regina Redinha, ed. de 2012, Coimbra Editora).

As pessoas que se encontravam nas condições exigidas na data em que foi abolida a enfiteuse também elas devem ser reconhecidas como

verdadeiros enfiteutas, para que lhes seja transmitido o domínio direto sobre as parcelas de terreno em causa, consolidando-se na sua esfera patrimonial a propriedade plena sobre essas parcelas.

Mais tarde, o legislador viria a introduzir alterações aos pressupostos estabelecidos para a aquisição por usucapião do direito do enfiteuta, através da Lei n.º 108/97, de 16 de setembro, perante algum inéxito na regularização das situações de enfiteuse não tituladas, procurando facilitar ainda mais essa aquisição.

Faz-se notar, mais uma vez, que a questão de constitucionalidade que aqui importava discutir era apenas a que recaía sobre a possibilidade de alguém poder vir a adquirir, por usucapião, um direito que, entretanto, havia sido abolido e constitucionalmente proibido, e não a da descaracterização do modo de aquisição de um direito real por usucapião que poderia ter resultado do estabelecimento de pressupostos específicos para a aquisição do direito do enfiteuta.

Ora, se é verdade que a proibição constitucional da recuperação da figura da enfiteuse, que já tinha sido abolida pelo Decreto-Lei n.º 195-A/76 de 16 de março, visou impedir não só que se constituíssem novas relações enfiteuticas, mas também que se mantivessem as existentes, o facto de se permitir a aquisição por usucapião do direito de enfiteuse a quem, à data da abolição (16 de março de 1976), tivesse uma posse correspondente ao exercício desse direito com uma duração suficiente para essa aquisição (desde pelo menos 15 de março de 1946, como esclareceu a Lei n.º 108/97 de 16 de setembro), não só não contraria tal proibição, como visa dar-lhe cumprimento.

Na verdade, do mesmo modo que para impedir a subsistência das relações de enfiteuse existentes no ordenamento dominial definitivo registral se determinou a transferência automática do domínio direto para o titular do domínio útil, consolidando, assim, a propriedade plena na esfera jurídica deste, justifica-se que tenham igual tratamento aquelas situações possessórias, inseridas no ordenamento dominial provisório, correspondentes ao exercício do direito do enfiteuta que, à data da abolição desta figura, já tinham uma duração que permitia a este a aquisição desse direito por usucapião, mediante simples declaração de vontade nesse sentido, isto é que se encontravam aptas a ingressar no ordenamento definitivo.

Na verdade, essa solução não só se justifica, por identidade de razões, como é a adequada à promoção da extinção das relações enfiteuticas de facto, através do acesso dos enfiteutas à propriedade plena, dando, assim, cumprimento à proibição contida no artigo 96.º, n.º 2, da Constituição.

E não se diga que ela põe em causa o princípio da confiança, na vertente da proibição da retroatividade, inerente ao modelo do Estado de direito democrático, consagrado no artigo 2.º da Constituição, quando permite a aquisição de uma forma dominial que já não é reconhecida pelo ordenamento jurídico, sendo até proibida, porque a norma em análise apenas permite o reconhecimento dessa aquisição nos casos em que, no momento em que se procedeu à abolição da enfiteuse, estavam já reunidas todas as condições para que essa aquisição ocorresse, efetuando-se esse reconhecimento, não para dar origem a novas relações enfiteuticas, mas sim para lhes pôr termo, com a consolidação da propriedade plena na esfera jurídica do titular do domínio útil, tal como sucedeu com as relações de enfiteuse tituladas e registadas.

Por estas razões teria julgado não inconstitucional a norma extraída dos n.º 4 e 5, do Decreto-Lei n.º 195-A/76, de 16 de março, na redação das Leis n.º 22/87, de 24 de junho (o n.º 4), e 108/97, de 16 de setembro (o n.º 5), segundo a qual é possível reconhecer neste momento a constituição de um direito de enfiteuse por usucapião, o que determinaria a reforma da decisão recorrida na parte em que absolveu a Ré do pedido de reconhecimento da constituição a favor dos Autores do domínio útil da enfiteuse sobre determinadas parcelas de terreno.

João Cura Mariano

208307217

TRIBUNAL DA COMARCA DE VILA REAL

Despacho (extrato) n.º 15721/2014

Nos termos do artigo 36.º, n.º 2, da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto (LOSJ), procede-se à elaboração dos turnos, para o período compreendido entre 1 de janeiro a 31 de agosto de 2015, para realização do serviço urgente, designadamente o previsto no Código de Processo Penal, na lei de cooperação judiciária internacional em matéria penal, na lei de saúde mental, na lei de proteção de crianças e jovens em perigo e no regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional, que deva ser executado aos sábados, nos feriados que recaiam em segunda-feira e no segundo dia feriado, em caso de feriados consecutivos.

Instâncias Locais de Alijó, Peso da Régua e Vila Real

03 de janeiro 2015 — sábado — Alijó;
 10 de janeiro 2015 — sábado — Peso da Régua, juiz 1;
 17 de janeiro 2015 — sábado — Peso da Régua, juiz 2;
 24 de janeiro 2015 — sábado — Vila Real — Instância Local Crime;
 31 de janeiro 2015 — sábado — Vila Real — Instância Local Cível, juiz 1;
 07 de fevereiro 2015 — sábado — Vila Real — Instância Local Cível, juiz 2;
 14 de fevereiro 2015 — sábado — Alijó;
 21 de fevereiro 2015 — sábado — Peso da Régua, juiz 1;
 28 de fevereiro 2015 — sábado — Peso da Régua, juiz 2;
 07 de março 2015 — sábado — Vila Real — Instância Local Crime;
 14 de março 2015 — Sábado — Vila Real — Instância Local Cível, juiz 1;
 21 de março 2015 — sábado — Vila Real — Instância Local Cível, juiz 2;
 28 de março 2015 — sábado — Alijó;
 04 de abril 2015 — sábado — Peso da Régua, juiz 1;
 11 de abril 2015 — sábado — Peso da Régua, juiz 2;
 18 de abril 2015 — sábado — Vila Real — Instância Local Crime;
 25 de abril 2015 — sábado — Vila Real — Instância Local Cível, juiz 1;
 02 de maio 2015 — sábado — Vila Real — Instância Local Cível, juiz 2;
 09 de maio 2015 — sábado — Alijó;
 16 de maio 2015 — sábado — Peso da Régua, juiz 1;
 23 de maio 2015 — sábado — Peso da Régua, juiz 2;
 30 de maio 2015 — sábado — Vila Real — Instância Local Crime;
 06 de junho 2015 — sábado — Vila Real — Instância Local Cível, juiz 1;
 13 de junho 2015 — sábado — Vila Real — Instância Local Cível, juiz 2;
 20 de junho 2015 — sábado — Alijó;
 27 de junho 2015 — sábado — Peso da Régua — juiz 1;
 04 de julho 2015 — sábado — Peso da Régua — juiz 2;
 11 de julho 2015 — sábado — Vila Real — Instância Local Crime;
 18 de julho 2015 — sábado — Vila Real — Instância Local Cível, juiz 1;
 25 de julho 2015 — sábado — Vila Real — Instância Local Cível, juiz 2;
 01 de agosto 2015 — sábado — Alijó;
 08 de agosto 2015 — sábado — Peso da Régua, juiz 1;
 15 de agosto 2015 — sábado — Peso da Régua, juiz 2;
 22 de agosto 2015 — sábado — Vila Real — Instância Local Crime;
 29 de agosto 2015 — sábado — Vila Real — Instância Local Cível, juiz 1.

Instâncias Locais de Chaves, Montalegre, Valpaços e Vila Pouca de Aguiar

03 de janeiro 2015 — sábado — Chaves — Instância Local Crime;
 10 de janeiro 2015 — sábado — Chaves — Instância Local Cível, juiz 1;
 17 de janeiro 2015 — sábado — Chaves — Instância Local Cível, juiz 2;
 24 de janeiro 2015 — sábado — Montalegre;
 31 de janeiro 2015 — sábado — Valpaços;
 07 de fevereiro 2015 — Sábado — Vila Pouca de Aguiar;
 14 de fevereiro 2015 — sábado — Chaves — Instância Local Crime;
 21 de fevereiro 2015 — sábado — Chaves — Instância Local Cível, juiz 1;
 28 de fevereiro 2015 — sábado — Chaves — Instância Local Cível, juiz 2;
 07 de março 2015 — sábado — Montalegre;
 14 de março 2015 — sábado — Valpaços;
 21 de março 2015 — sábado — Vila Pouca de Aguiar;
 28 de março 2015 — sábado — Chaves — Instância Local Crime;
 04 de abril 2015 — Sábado — Chaves — Instância Local Cível, juiz 1;
 11 de abril 2015 — sábado — Chaves — Instância Local Cível, juiz 2;
 18 de abril 2015 — sábado — Montalegre;
 25 de abril 2015 — sábado — Valpaços;
 02 de maio 2015 — sábado — Vila Pouca de Aguiar;
 09 de maio 2015 — sábado — Chaves — Instância Local Crime;
 16 de maio 2015 — sábado — Chaves — Instância Local Cível, juiz 1;
 23 de maio 2015 — sábado — Chaves — Instância Local Cível, juiz 2;

30 de maio 2015 — sábado — Montalegre;
 06 de junho 2015 — sábado — Valpaços;
 13 de junho 2015 — sábado — Vila Pouca de Aguiar;
 20 de junho 2015 — sábado — Chaves — Instância Local Crime;
 27 de junho 2015 — sábado — Chaves — Instância Local Cível, juiz 1;
 04 de julho 2015 — sábado — Chaves — Instância Local Cível, juiz 2;
 11 de julho 2015 — sábado — Montalegre;
 18 de julho 2015 — sábado — Valpaços;
 25 de julho 2015 — sábado — Vila Pouca de Aguiar;
 01 de agosto 2015 — sábado — Chaves — Instância Local Crime;
 08 de agosto 2015 — sábado — Chaves — Instância Local Cível, juiz 1;
 15 de agosto 2015 — sábado — Chaves — Instância Local Cível, juiz 2;
 22 de agosto 2015 — sábado — Montalegre;
 29 de agosto 2015 — sábado — Valpaços.

13 de novembro de 2014. — O Juiz-Presidente da Comarca de Vila Real, *Álvaro Monteiro*.

208313487

CONSELHO SUPERIOR DOS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS E FISCAIS**Deliberação (extrato) n.º 2394/2014**

Por deliberação do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais de 11 de novembro de 2014:

Dr.ª Maria Fernanda dos Santos Maçãs, Juíza conselheira na Secção de Contencioso Administrativo do Supremo Tribunal Administrativo — concedida licença sem remuneração de longa duração, com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2015.

12 de novembro de 2014. — O Presidente do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, *António Francisco de Almeida Calhau*.

208316532

Deliberação (extrato) n.º 2395/2014

Por deliberação do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais de 16 de dezembro de 2014:

— Dra. Teresa Alexandra da Silva Pimenta Azevedo, juíza de direito auxiliar, no Tribunal Administrativo e Fiscal de Viseu (área tributária) — destacada para o Tribunal Administrativo e Fiscal de Coimbra (área tributária), com efeitos a partir de 30 de dezembro de 2014.

17 de dezembro de 2014. — O Presidente do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, *António Francisco de Almeida Calhau*.

208316443

Deliberação (extrato) n.º 2396/2014

Por deliberação do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, de 16 de dezembro de 2014:

— Dr. José Adelino Cardoso Ferreira Gapo, juiz de direito, provido a título definitivo no Tribunal Administrativo e Fiscal de Coimbra — delgado do serviço para efeitos de aposentação/jubilização.

17 de dezembro de 2014. — O Presidente do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, *António Francisco de Almeida Calhau*.

208316395

Despacho (extrato) n.º 15722/2014

Por despacho do Presidente do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais de 18 de dezembro de 2014:

— Maria de Lurdes Direitinho Capucho, escritã de direito, a exercer, em comissão de serviço, as funções de secretária de inspeção do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais — renovada a referida comissão de serviço, com efeitos reportados a 12 de dezembro de 2014.

18 de dezembro de 2014. — O Presidente do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, *António Francisco de Almeida Calhau*.

208316735